



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.001523/2003-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.857 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ÔNUS DA PROVA.

A extinção de crédito tributário instrumentalizada mediante declaração de compensação (DCOMP) demanda do interessado a comprovação dos elementos que justifiquem o aproveitamento do saldo negativo de tributo retido e não utilizados em períodos anteriores, sendo do contribuinte o ônus probatório de justificar a origem do crédito reclamado à compensação.

A ausência de comprovação dos créditos indicados em DCOMP, que decorram de alegado saldo negativo de IRPJ e CSLL, importam em denegação do pedido compensatório, por ser do interessado o ônus de apontar e comprovar adequadamente os fatos que autorizam o abatimento de débitos por força da extinção do crédito tributário.

Nos procedimentos administrativos que demandam a iniciativa do contribuinte para comprovar a existência de créditos objeto de compensação com débitos fiscais, é ônus do próprio interessado demonstrar e provar a materialidade dos fatos que autorizam a concessão do direito reivindicado, tomando ele mesmo a iniciativa de promover a Declaração de Compensação, apresentar documentos comprobatórios - sem prejuízo de posterior complementação - e indicar os débitos suscetíveis à extinção da obrigação tributária reflexa.

Se à administração tributária pertence o ônus de provar, a desdúvidas, os fatos que ensejam a constituição plena do crédito tributário, através de seu lançamento, ao contribuinte incumbe idêntico ônus quanto à demonstração dos elementos comprobatórios do crédito reclamado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Sergio Magalhaes Lima, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado em face do acórdão nº 05-24.106, da 4ª Turma da DRJ/CPS, de 17 de novembro de 2008, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade pela qual o contribuinte requereu compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao 3º trimestre de 2001, com débito de IRPJ de março de 2003, não homologada em despacho decisório indeferido pela administração tributária.

Na decisão que negou a homologação da DCOMP (e.fls. 104/107), consta informação de que, *consultando a DIPJ 2002 (retificadora entregue em 09/04/2003), especificamente a ficha de cálculo do imposto de renda sobre o lucro real do 3º trimestre de 2001 (fl.87), verificou-se que, ao contrário do que foi informado, não houve apuração de saldo credor de IRPJ no período. Entretanto, em pesquisa realizada aos Sistemas da RFB (fls. 43 a 81), constata-se que a empresa (matriz e filiais) sofreu retenções de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 22.406,63, que poderia ter sido utilizado na linha 13 da ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro real, fl. 87) para compor eventual saldo negativo de IRPJ.*

Assim, o direito creditório foi reconhecido na parte acima demonstrada.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e.fls. 113/126) à qual foi negado provimento pela instância de piso, conforme decisão assim ementada (e.fls. 144/150):

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO.

A falta de apresentação de documentação hábil e idônea, com vistas a comprovar o alegado erro de preenchimento da declaração de compensação, acarreta a manutenção do despacho decisório, proferido pela autoridade fiscal jurisdicionante do domicílio da interessada, exigindo-se o pagamento dos valores indevidamente compensados.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não declarada

O contribuinte interpõe Recurso Voluntário ao CARF, onde requesta a procedência do direito à compensação reclamada, sob o color de que DCOMP foi protocolada por equívoco, apontado créditos de base negativa do 3º trimestre de 2001, porém, o período

correto seria o 1º trimestre da daquele ano, devendo a administração tributária reconhecer os créditos porquanto existirem documentos relacionados ao período indicado.]

O equívoco é reconhecido pela parte, em toda a peça recursal, notadamente onde se lê:

“Esclareça-se que, de fato, **os aludidos valores sobre os quais hipoteticamente se apresentou a Declaração de Compensação aqui tratada não são devidos (doc. 81)**. Os mencionados valores, como se comprova com os documentos anexados, são prejuízos de exercícios anteriores (doc. 34 e 144 a 151) que, de acordo com as normas fiscais vigentes, foram compensados, reduzindo a própria base de cálculo do IRPJ e da CSLL do primeiro Trimestre de 2003.

Conclui-se que tais débitos nunca foram apurados e, conseqüentemente, tampouco existiram.

A conclusão decorrente da análise detalhada da situação aqui tratada é de que **a RFB jamais poderia efetivamente homologar a Declaração de Compensação origem do presente processo administrativo, pois, jamais houve o crédito passível de compensação, assim como, jamais houve o débito que se pretendeu compensar.**

Na presente situação o fato que se depara é o de total inexistência do débito e total inexistência do crédito, **sendo a declaração de compensação apresentada por absoluto equívoco do Contribuinte**, não correspondendo a débito algum declarado em DCTF e tampouco a qualquer débito apurado e declarado na DIPJ correspondentes ao aludido período de apuração declarado e aqui em apreço”.
(grifou-se)

Não obstante tal constatação, a parte se vale dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 para questionar alegada omissão do julgamento da DRJ e do despacho da DRF em deixar de determinar diligência para suprir o equívoco do contribuinte e, com isso, autorizar a utilização do crédito.

Ao final, aduz que, *por todos os ângulos que se analise a questão verifica-se, de forma cristalina, que o ocorrido, de fato, foi um erro material de apresentação de uma declaração de compensação que nunca deveria ter sido elaborada e tampouco apresentada, pois, os valores nela constantes são referentes a compensação de prejuízos fiscais que se instrumentalizaram na própria DIPJ do período em questão e também controlada no livro LALUR, PARTE "A" E "B", exclusivamente para fins de se poder demonstrar e controlar adequadamente os procedimentos legais de utilização dos aludidos prejuízos. É notório que o tributo exigido nos presentes autos não tem fato gerador, não consta na DIPJ do período a que se refere e tampouco fora declarado em DCTF, mesmo porque nunca fora efetivamente devido.*

O recurso foi distribuído à Egrégia 3ª Seção do CAREF, que declinou da competência, porquanto tratar-se de matéria afeta à esta 1ª Seção de Julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

A matéria fática relacionada à Declaração de Compensação em epígrafe foi bem apreciada pela administração tributária, que a analisou com base nos dados produzidos pelo próprio interessado.

Note-se que a parte admite ostensivamente que seu pedido de compensação de créditos apresentado à autoridade fazendária é improcedente, reconhecendo ter sido protocolado por engano, sem qualquer providência retificadora ou complementar.

Pretende a recorrente convalidar o erro por ela mesma perpetrado ao requestar a compensação de créditos que, comprovadamente, inexistem em relação ao período que é o objeto da DCOMP, de forma a assegurar o reconhecimento de um direito creditório que não fora ofertado à apreciação da administração pública, nem está materializado adequadamente nos autos.

O julgamento de piso registrou que *a principal alegação da contribuinte é que o valor de R\$110.104,87 se referiria a compensação de prejuízos fiscais, efetivada no 1º trimestre/2003, fato que teria constado do LALUR. Entretanto, com a declaração de compensação, não foi juntada nenhuma cópia desse LALUR, muito menos a cópia da declaração do ano-calendário 2003, DIPJ 2004, impossibilitando que a autoridade administrativa sequer vislumbasse possível erro no preenchimento da declaração de compensação. Além do mais, essa declaração de compensação jamais deve ser utilizada para informar à autoridade fiscal a realização de compensação de prejuízos fiscais ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, providência que deve ser efetivada através da DIPJ de cada ano-calendário ou período de apuração.*

A ausência de comprovação dos créditos reclamados em DCOMP, que decorram de alegado saldo negativo de IRPJ e CSLL, importam em denegação do pedido compensatório, por ser do interessado o ônus de apontar adequadamente os fatos que autorizam o abatimento de débitos por força da extinção do crédito tributário.

Nos procedimentos administrativos que demandam a iniciativa do contribuinte para comprovar a existência de créditos reclamados à compensação com débitos fiscais, é ônus do próprio interessado demonstrar e provar a materialidade dos fatos que autorizam a concessão do direito reivindicado, tomando ele mesmo a iniciativa de promover a Declaração de Compensação, apresentar documentos comprobatórios – sem prejuízo de posterior complementação – e indicar os débitos suscetíveis à extinção da obrigação tributária reflexa.

Se à administração tributária pertence o ônus de provar, a desdúvidas, os fatos que ensejam a constituição plena do crédito tributário, através de seu lançamento, ao contribuinte incumbe idêntico ônus quanto à demonstração dos elementos comprobatórios do crédito reclamado, podendo valer-se, inclusive, da escrituração mantida com observância das disposições legais, pois ela *“faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e*

comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º, § 1º, do Decreto-lei 1.598/77).

No caso dos autos, a recorrente reconhece expressamente o equívoco praticado, demonstrando-se a improcedência do pleito compensatório que requesta.

A extinção de crédito tributário pela compensação exige idônea comprovação de elementos de prova que instruem o procedimento iniciado através da DCOMP ou que venham a ser admitidos em momento posterior, inclusive, durante o trâmite do processo administrativo tributário, de sorte que a omissão do contribuinte em apresentar documentos e indicar escrita fiscal que não registre a origem do crédito que diz possuir impede o reconhecimento da compensação.

Neste sentido, vê-se precedentes do CARF:

PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE. Apenas as situações comprovadas de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015. (Acórdão nº 1003-000.617, Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, DJ: 29/04/2019)

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DComp decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF. A DRJ indicou quais seriam os elementos de prova imprescindíveis para comprovar o alegado erro de fato e, mesmo assim, o contribuinte não os apresentou. (Acórdão nº 1401-004.389, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, DJ: 17/06/2020)

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. CARACTERIZAÇÃO DO ERRO. PROVA. OPÇÃO FORMALIZADA DE MODO REGULAR. INALTERABILIDADE. Quando a existência do crédito utilizado em compensação dependa da retificação da DCTF, por erro no preenchimento, é necessário que se comprove que efetivamente existiu o erro alegado e que não se trata de mera opção, pois esta, quando regularmente formalizada, não tem natureza jurídica de erro e vem revestida do atributo da inalterabilidade. (Acórdão nº 1301-004.652, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, DJ: 14/07/2020)

Todos os elementos constantes dos autos tornam ilegítima a declaração de compensação requestada pelo contribuinte, demonstrando-se adequada a decisão denegatória proferida.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, voto para que seja negado provimento ao recurso voluntário, devendo-se manter o despacho decisório que denegou a Declaração de Compensação em referência, mantendo-se a cobrança reflexa dos tributos indevidamente compensados.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque